



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MG**

Praça Daniel de Carvalho, 150 – Fone (35) 3426.1020 E-mail: pmsjbento@uol.com.br

### **LEI MUNICIPAL N.º 663, de 02 de Julho de 2014**

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal, no Município de Senador José Bento / MG.

O Prefeito Municipal de Senador José Bento, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Senador José Bento, para a industrialização, o beneficiamento, comercialização de produtos de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Art. 2º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final.

Art. 3º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final.

Art. 4º – Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 5º - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 6º - A Inspeção Sanitária pode ser executada de forma permanente



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MG**

Praça Daniel de Carvalho, 150 – Fone (35) 3426.1020 E-mail: pmsjbento@uol.com.br

ou periódica.

Art. 7º - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 8º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e Serviço Municipal de Agricultura a responsabilidade conjunta das atividades de inspeção sanitária e concessão de autorização do SIM.

Art. 9º - A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 10 - Os princípios a serem seguidos para regulamentação são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 11 – O SIM do Município de Senador José Bento-MG poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Minas Gerais



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MG**

Praça Daniel de Carvalho, 150 – Fone (35) 3426.1020 E-mail: pmsjbento@uol.com.br

e a União, como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Art. 12 – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 13 - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Art. 14 – Será criado um sistema único de registro e informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 15 – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II - laudo de aprovação da localidade do empreendimento;

III - Licença Ambiental emitida pelo órgão competente, quando for o caso;

IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V – Inscrição Estadual, CNPJ, documento de constituição de empresa ou CPF e RG do produtor para empreendimentos individuais;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MG**

Praça Daniel de Carvalho, 150 – Fone (35) 3426.1020 E-mail: pmsjbento@uol.com.br

fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

IX - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 16 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 17 - As embalagens dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 18 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 19 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 20 – Serão editadas normas específicas para venda direta de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MG**

Praça Daniel de Carvalho, 150 – Fone (35) 3426.1020 E-mail: pmsjbento@uol.com.br

produtos em pequenas quantidades.

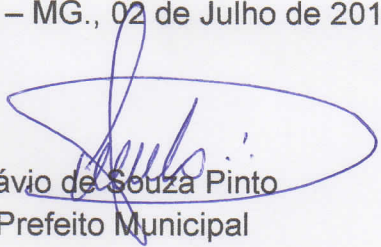
Art. 21 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Saúde, Serviço de Agricultura e Vigilância Sanitária, constantes no Orçamento do Município de Senador José Bento - MG.

Art. 22 - Os casos omissos que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com o Serviço Municipal de Agricultura e Vigilância Sanitária.

Art. 23 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador José Bento – MG., 02 de Julho de 2014.

  
Flávio de Souza Pinto  
Prefeito Municipal